



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 2178/09

LEI 799/09

(Dispõe sobre: Cria o Programa de Inclusão Digital de Nazaré Paulista, objetivando a universalização da internet no município e dá outras providências)

Mário Antonio Pinheiro, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, usando das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova o projeto de autoria do vereador Joaquim Ferreira Neto, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Artigo 1º - Fica criado no Município de Nazaré Paulista o – PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL DE NAZARÉ PAULISTA, que proporciona aos munícipes acesso gratuito a rede mundial de computadores, conhecida como Internet, respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de adesão, a título precário e gratuito, por tempo determinado, com o objetivo de oferecer o uso de sinal de “Internet” no Município de Nazaré Paulista às pessoas físicas e jurídicas nele domiciliadas.

§1º - O sinal de Internet cedido aos munícipes terá o limite máximo de 64 kbps, por domicílio, independente da finalidade adotada pelo usuário, comercial, industrial, residencial ou mista.

§2º - Para fins de disposto no caput as pessoas jurídicas a serem beneficiadas serão as entidades filantrópicas sem fins lucrativas, as associações civis e empresas, micro-empresas, empresas de pequeno porte, empresa individual, sociedades e outras definidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

§3º - Os termos do contrato de adesão serão regulamentados mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 3º - A Prefeitura não está obrigada a fornecer o sinal de Internet em região do Município que esteja impossibilitada de recebê-lo por questões de ordem técnicas ou estrutural, podendo a implantação do sistema e a cessão de sinal de Internet se dar de forma gradual.

Artigo 4º - A autorização de uso de sinal de Internet de que trata essa Lei será concedida à pessoa física que preencha os seguintes requisitos:

- I – ser maior de 18(dezoito) anos;
- II – residir no Município;
- III – não possuir débitos com a Administração Pública Municipal direta ou indireta;
- IV – apresentar Certidão de regularidade tributária do imóvel indicado para a instalação do receptor de sinal de Internet;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – Comprovar matrícula e frequência em estabelecimento regular de ensino se possuir filho ou criança em idade escolar obrigatória;

VI – não havendo filhos ou crianças em idade escolar obrigatória residindo no imóvel indicado para instalação do receptor de sinal de Internet apresentar Declaração, sob as penas da lei;

VII – apresentar Atestado de Vacina ou Declaração, sob as penas da Lei, de que não possui filhos ou crianças sob sua responsabilidade em idade de vacinação residindo no imóvel indicado para a instalação de receptor de sinal de Internet;

VIII – apresentar nota fiscal ou declaração que comprove a propriedade ou posse do “KIT PROPRIETÁRIO NECESSARIO AO RECEBIMENTO DO SINAL”, atendendo tecnicamente as exigências homologadas pela ANATEL.

Parágrafo único - A apresentação da Nota Fiscal ou documento equivalente do Kit proprietário, somente será exigido após a confirmação da disponibilidade do sinal.

Artigo 5º - A autorização de uso de sinal de Internet de que se trata esta Lei será concedida às pessoas jurídicas citadas no parágrafo primeiro do art. 2º desta Lei, desde que preencham os seguintes requisitos:

I – no caso de entidades filantrópicas sem fins lucrativos e as associações civis, possuir declaração de utilidade pública municipal;

II – estar sediada no Município;

III – não possuir débitos com a Administração Pública Municipal direta ou indireta;

IV – apresentar Certidão de regularidade tributária do imóvel indicado para a instalação do receptor de sinal de Internet;

V – apresentar a Nota Fiscal ou declaração que comprove a propriedade ou posse do “KIT PROPRIETÁRIO NECESSARIO AO RECEBIMENTO DO SINAL”, atendendo tecnicamente as exigências homologada pela Anatel.

VI – apresentar declaração da Prefeitura de que a instituição, em sendo beneficiada por subvenção municipal prestará contas periodicamente e estar regular;

VII – os proprietários, sócios ou dirigentes das pessoas jurídicas de que trata esta Lei deverão apresentar os respectivos documentos legais e constituição e da mesma forma que a pessoa jurídica, não possuir débitos com a Administração Pública Municipal direta ou indireta e apresentar Certidão de regularidade tributária do imóvel indicado para a instalação do receptor de sinal de Internet via rádio;

Parágrafo Único - A apresentação da Nota Fiscal ou documento equivalente do Kit proprietário, somente será exigido após a confirmação da disponibilidade do sinal.

Artigo 6º - O fornecimento do sinal de Internet será a título não comercial, facultada a interrupção a qualquer tempo, mediante prévio aviso;

§ 1º - O sinal poderá ainda ser interrompido, sem prévio aviso, para serviços de manutenção, reparos ou instalações de equipamentos;

§ 2º - O fornecimento do sinal extingui-se – á por decurso de prazo, rescisão unilateral ou anulação do contrato, por aplicação de pena de suspensão definitiva, ou ainda, se verificada qualquer das hipóteses do artigo 6º desta Lei.

§ 3º - A renovação do contrato dar-se-á mediante a comprovação dos requisitos especificados nos artigos 3º e 4º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - É facultado ao Município, a qualquer tempo e oportunidade, atendendo ao poder discricionário ao princípio de legalidade, à contenção de despesas, extinguir contratos com usuários, mediante prévia notificação, sem que isto gere o dever de indenizar;

Artigo 7º - É terminantemente proibido o uso ilegal e imoral do sinal de Internet, em especial, invasão de sistemas, envio de vírus e Spam, obtenção de vantagens financeiras ou repetições de sinais para terceiros.

§ 1º - Ao usuário que não atender as proibições do caput deste artigo, será aplicado pena de suspensão do sinal da Internet por até 60(sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação concorrente do dispositivo no art. 7º, itens e incisos da presente Lei.

§ 2º - No caso de reincidências, a suspensão do sinal se dará pelo dobro do prazo da suspensão anterior, sendo que, dependendo da gravidade da infração, já na reincidência o usuário poderá ter o sinal de Internet interrompido definitivamente.

Artigo 8º - O descumprimento, por parte do usuário do sistema, desta Lei, de qualquer cláusula ou condição do Contrato, bem como de normas atinentes ao seu objeto, poderá ensejar, sem prejuízo do dispositivo nas cláusulas contratuais, a aplicação das seguintes penalidade:

I – advertências;

II – suspensão temporária do sinal;

III – suspensão definitiva do sinal

Artigo 9º - A fiscalização da utilização do sinal, caberá ao Departamento Municipal de Administração e Finanças através de Técnica da municipalidade, poderão valer de serviços terceirizados.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - No caso de prédios públicos municipais o sinal será instalado exigindo-se somente as condições de que trata o art. 3º, VIII desta lei, podendo o custo do KIT ser suportado pela municipalidade.

Artigo 12 - Fica o poder executivo municipal autorizado a firmar contratos e demais termos aditivos para execução da presente lei.

Artigo 13 - Esta lei será complementada, se necessário, através de Decreto do Poder Executivo.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrario.

Nazaré Paulista, 08 de outubro de 2009.

Mário Antonio Pinheiro
Prefeito Municipal